



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.371, DE 2012

(Poder Executivo)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público Federal e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Alterem-se os artigos 21, 22, 23 e 31 do Projeto de Lei nº 4.371, de 2012, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 21. Os Anexos II e III à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei, respectivamente, produzindo efeitos financeiros a partir das datas neles especificadas.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações, a partir de 1º de janeiro de 2013:

“Art.2º. A carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I, observada a correlação disposta no Anexo II.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.

Art. 3º.

(...)

§ 2º. A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

§ 3º. REVOGADO. “

(...)

Art. 23. Os anexos I e II à Lei nº. 9.654, de 2 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos X e XI a esta Lei, respectivamente, a partir de 1º de Janeiro de 2013.

(...)

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - os arts. 4o a 7o da Lei no 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1o, 3o a 19, 218 e 219 da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e.

V – o parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998.””

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo a correção de erros materiais que seguiram no PL 4371/12, notadamente de técnica legislativa. Possivelmente, estes erros ocorreram em face do exíguo prazo que se experimentou para que os acordos firmados na negociação salarial entre Governo Federal e as diversas categorias profissionais envolvidas fossem transcritos em projetos de leis.

As alterações propostas darão efetividade ao acordo firmado entre o Governo Federal e a categoria dos Policiais Rodoviários Federais, sem nenhuma mudança substancial.

Sala das Sessões, de 2012.

João Campos
Deputada Federal